

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005618-52.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS,  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuidam-se de expedientes administrativos de natureza disciplinar instaurados em desfavor de EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na Reclamação Disciplinar nº 0005618-52.2020.2.00.0000, na Reclamação Disciplinar nº 0005711-15.2020.2.00.0000 e no Pedido de Providências nº 0005735-43.2020.2.00.0000, todos apensados devido à conexão e identidade de fatos, apuram-se as supostas faltas disciplinares praticadas pelo Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira decorrentes do recente incidente, que ganhou repercussão nacional, no qual o magistrado, ao ser abordado por Guardas Civis Municipais pelo não uso de máscara facial de proteção contra a COVID-19, chamou o Guarda Municipal de “analfabeto”, rasgou a multa aplicada e a arremessou ao solo, bem como se identificou pelo cargo de desembargador e realizou ligação telefônica para o Secretário de Segurança Pública do município, com o objetivo de demonstrar influência e “intimidar” o servidor na sua atuação.

A decisão que instaurou, de ofício, a **RD nº 0005618-52.2020.2.00.0000**, em 19 de julho de 2020, foi proferida nos seguintes termos (inicialmente o procedimento havia sido classificado como Pedido de Providências):

*CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça matérias veiculadas na rede mundial de computadores envolvendo o Desembargador*

*EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;*

*CONSIDERANDO que o sítio jornalístico “g1.globo.com” publicou matéria, nesta data, 19 de julho de 2020, contendo, dentre outras, a seguinte notícia, além de divulgar o vídeo nela mencionado:*

*“Um desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo foi flagrado humilhando um guarda civil municipal de Santos, no litoral de São Paulo, após ser multado por não utilizar máscara enquanto caminhava na praia. Um vídeo obtido pelo G1 neste domingo (19) mostra Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira chamando o GCM de 'analfabeto', rasgando a multa e jogando o papel no chão e, por fim, dando uma 'carteirada' ao telefonar para o Secretário de Segurança Pública do município, Sérgio Del Bel, para que o mesmo 'intimidasse' o guarda municipal. De acordo com informações apuradas pelo G1, o desembargador Eduardo Siqueira foi flagrado por uma equipe da Guarda Civil Municipal caminhando sem máscara pela faixa de areia da praia de Santos durante a tarde deste sábado (18). O vídeo mostra o momento em que os agentes abordam Eduardo, pedindo a colocação do item obrigatório. Na cidade de Santos, pessoas que não usam a máscara, por conta da pandemia do novo coronavírus, podem ser multadas. Nas imagens, o desembargador diz que não vai assinar a multa e confronta o guarda afirmando que rasgaria o papel se ele insistisse em aplicar a sanção pela falta de uso do item de proteção. O Guarda Municipal, em seguida, alerta que se o desembargador jogasse a multa, ele seria autuado por desperdício em via pública, levando uma segunda multa. Ignorando o profissional, o desembargador rasgou o papel, jogou na faixa de areia da praia e foi embora em seguida. ‘Você quer que eu jogue na sua cara? Faz aí, que eu amasso e jogo na sua cara’, diz o desembargador ao ser abordado sem máscara, se referindo à multa por não usar o acessório. Em seguida, o homem pega o celular e, segundo ele, liga para o Secretário de Segurança Pública do município, Sérgio Del Bel Junior. ‘Estou aqui com um analfabeto’, diz o homem ao telefone.*

*‘Eu falei, vou ligar para ele [Del Bel] porque estou andando sem máscara. Apensar eu estou andando nessa faixa da praia e ele está aqui fazendo uma multa. Eu expliquei e eles não conseguem entender’, reclama ao telefone. No momento em que o guarda municipal está finalizando o preenchimento do papel da multa, o desembargador arranca o papel da prancheta, o amassa e joga no chão. O homem dá as costas para a equipe e sai andando, indo embora do local.”*

*CONSIDERANDO que, nessa mesma linha, há necessidade de se averiguar os fatos no âmbito desse Conselho Nacional de Justiça, diante da competência constitucional disciplinar que lhe foi conferida pelo art. 103-B, § 4º, haja vista que os fatos podem caracterizar conduta que infringe os deveres dos magistrados estabelecidos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura. (id 4053138)*

Ainda em 19/7/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça proferiu nova decisão com o seguinte comando:

*“Ante o exposto determino que o procedimento em curso no TJSP, conforme noticiado em nota de esclarecimento divulgada em seu sítio eletrônico na data de hoje, seja apensado ao presente feito, devendo aquele Tribunal encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça os referidos autos, bem como os de quaisquer outros procedimentos instaurados por fatos análogos, no prazo de 5 dias, devendo, ainda, abster-se da prática de atos nos referidos procedimentos”. (id 4053029)*

Em 21/7/2020, em atenção à decisão proferida, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça cópia integral do procedimento instaurado em âmbito local. (id 4053732)

Em 22/7/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça intimou a Presidência do TJSP para que informasse todos os procedimentos anteriores de natureza apuratória/disciplinar, em andamento e arquivados, que foram instaurados em desfavor do Desembargador reclamado. (id 4057433)

A Presidência do TJSP informou que “[...] se trata de mais de 40 (quarenta) autos processuais, muitos deles instaurados há mais de quinze anos, arquivados em meio físico. O desarquivamento e a digitalização de todas as peças que compõem referidos autos demandarão mais tempo do que as 48 horas originalmente estabelecidas”. Encaminhou, então, certidão contendo relatório de todos os procedimentos, solicitando dilação de prazo para o encaminhamento da cópia dos autos. (id 4059693)

Em 24/7/2020 foi exarado despacho dispensando o fornecimento da íntegra dos autos, considerando o fornecimento da certidão que descreve os diversos procedimentos administrativos de natureza disciplinar anteriormente instaurados em face do magistrado. (id 4060157)

Em 26/7/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça proferiu decisão saneadora entendendo pela existência de elementos indiciários apontando a possível prática de infrações disciplinares por parte do Desembargador Eduardo Siqueira, reclassificou o expediente como Reclamação Disciplinar e determinou a intimação do reclamado para apresentação de defesa prévia.

Esta decisão possui o seguinte dispositivo:

*“[...] É possível que tenha havido infringência ao art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura; aos arts. 1º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; e, por vias reflexas, ao art. 33, parágrafo único, da Lei n. 13869/2019 (lei de abuso de autoridade) e ao art. 331 do Código Penal.*

*Ante o exposto, diante da existência de elementos indiciários apontando a possível prática de infrações disciplinares por parte do Desembargador EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, determino a expedição de CARTA DE ORDEM ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que promova a intimação pessoal do Desembargador reclamado, a fim de que, querendo, apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70, caput, do RICNJ, c/c o art. 14 da Resolução CNJ n. 135 e art. 27, § 1º, da LC n. 35/79 (Loman)”. (id 4061040)*

O magistrado apresentou informações sobre os fatos (id 4062105), conforme determinado no despacho inicial deste procedimento, alegando preliminar de incompetência do Conselho Nacional de Justiça, inconstitucionalidade do Decreto nº 8.944, de 23 de abril de 2020 do Prefeito Municipal de Santos, abuso de autoridade dos guardas civis municipais de Santos, bem como apresentou sua versão dos fatos que lhe são imputados, requerendo prazo para apresentação da defesa prévia.

Em 29/07/2020 o magistrado reclamado foi intimado para apresentar defesa (id 4067069).

Em 13/8/2020, o Desembargador reclamado apresentou defesa prévia relativamente aos fatos objeto dos três expedientes em tramitação (id 4085729) requerendo a decretação de segredo de justiça e, no mérito, reitera os fundamentos contidos nas informações prestadas, na forma relatada acima.

Na **Reclamação Disciplinar nº 0005711-15.2020.2.00.0000**, apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM BRASIL, a entidade de classe solicita a apuração de falta disciplinar supostamente praticada pelo Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira no mesmo incidente que ganhou repercussão nacional já relatado.

No **Pedido de Providências nº 0005735-43.2020.2.00.0000**, FLAVIO BIZZO GROSSI e outros, advogados reclamantes, apontam os mesmos fatos constantes da RD 0005711-15.2020.2.00.0000 e da RD 0005618-52.2020.2.00.0000, requerendo a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Desembargador reclamado.

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005618-52.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS,  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

### **1. Pedido de Decretação de Segredo de Justiça.**

O magistrado reclamado requereu, em sua defesa prévia, a decretação de segredo de justiça deste expediente disciplinar sob o fundamento de que é preciso tal providência para possibilitar ao defendente a juntada de novas provas sem comprometimento da sua privacidade.

Quanto a este tópico, tal questão já restou decidida por decisão monocrática quando foi deferido a tramitação sigilosa, encontrando-se superado.

### **2. Da alegação de incompetência do Conselho Nacional de Justiça.**

Cumprе analisar preliminarmente a alegação de incompetência do Conselho Nacional de Justiça para conduzir e julgar a presente reclamação disciplinar.

De acordo com o reclamado, o Conselho Nacional de Justiça é incompetente para conduzir e julgar esta reclamação disciplinar uma vez que a competência deste conselho, na ótica do reclamado, é subsidiária à competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tenho que nenhuma razão assiste ao reclamado.

É entendimento pacífico tanto do Conselho Nacional de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal que a competência para apurar infrações disciplinares e instaurar processos administrativos disciplinares em desfavor de

membros do Poder judiciário é originária e concorrente entre o CNJ e os Tribunais locais e não subsidiária como defende o magistrado reclamado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNJ. ANÁLISE SOMENTE DOS FATOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. O CNJ não está condicionado à atuação do órgão correccional local (artigo 103-B, §4º, II, III e V), para somente após proceder, consoante a exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal.**

**2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados. (Precedentes: MS 29.187/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Plenário, DJe 18/2/2014, MS 28.513/DF, Min. Rel. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 25/9/2015). (MS n. 28853, Min. Rel. Luiz Fux. 1ª Turma, DJe 10/12/2015).**

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – O STF assentou que o CNJ possui atribuição correccional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correção local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais.*

[...]

*III – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS n. 36055 AgR, Min. Rel. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, DJe 28/02/2019).*

Diante os precedentes uníssimos do Supremo Tribunal Federal reafirmo a competência originária e concorrente entre o CNJ e os Tribunais locais para conduzir procedimentos disciplinares e instaurar processos administrativos disciplinares em desfavor de magistrados. Dessa forma, **afasto a alegação de incompetência do Conselho Nacional de Justiça** para apurar e julgar os fatos objeto da presente Reclamação Disciplinar e procedimentos conexos.

### **3. Do mérito.**

O presente expediente apura supostas faltas disciplinares praticadas pelo Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira no incidente, que ganhou repercussão nacional, no qual o magistrado, ao ser abordado por Guardas Civis Municipais pelo não uso de máscara facial de proteção contra a COVID-19, chamou o Guarda Municipal de “analfabeto”, rasgou a multa aplicada e a arremessou ao solo, bem como se identificou pelo cargo de desembargador e realizou ligação telefônica para o Secretário de Segurança Pública do município, com o objetivo de demonstrar influência e “intimidar” o servidor na sua atuação.

Primeiramente ressalto que a alegada inconstitucionalidade do decreto municipal para disciplinar a conduta da população em geral é questão que não é da competência do Conselho Nacional de Justiça.

E o magistrado somente pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo em sede de controle difuso de constitucionalidade e



no âmbito de um processo judicial onde é garantida a ampla defesa e o contraditório, o que incoorreu no caso em análise.

Estando vigente ato normativo municipal cumpre ao magistrado a sua plena observância como ocorre com qualquer cidadão.

Analisando as imagens do vídeo divulgado pela imprensa (<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/07/19/desembargador-humilha-guarda-apos-multa-por-nao-usar-mascara-em-sp-analfabeto.ghtml>) é possível extrair que o magistrado se envolveu nos fatos narrados nos procedimentos disciplinares em tramitação nesta Corregedoria Nacional de Justiça, quando foi abordado por Guardas Civis Municipais em uma praia de Santos-SP, em razão de não usar máscara de proteção contra a COVID-19, estando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos e a participação do reclamado.

Os fatos constantes deste vídeo podem assim ser resumidos:

- durante uma abordagem rotineira, um dos Guardas Municipais solicitou que o Desembargador colocasse a máscara de proteção facial, instrumento de prevenção para o contágio da COVID-19, de uso obrigatório no Município de Santos por força de Decreto Municipal.

- O reclamado se recusou a colocá-la e **disse ao Guarda Municipal que, em uma abordagem anterior, ele já havia amassado e arremessado a multa no rosto de outro agente público.**

- E afirmou: ***“[...] o senhor quer que eu jogue na sua cara também eu faço aqui!”***.

- Em seguida o Guarda Municipal disse: *“Eu vou fazer [a multa] e o senhor joga na minha cara”*. E o Desembargador respondeu: ***“e em seguida você fala com o Del Bel [Sérgio Del Bel é Secretário de Segurança do Município]”***.

- Na sequência, o Desembargador Eduardo Siqueira telefonou para o Secretário de Segurança Pública municipal, Sérgio Del Bel, e disse ao telefone: ***“Del Bel, tudo bem? Desembargador Eduardo Siqueira. [...] Eu estou aqui com um analfabeto, PM seu, um rapaz [...]”***.

- No momento em que o Guarda Municipal solicitou o documento de identificação, o reclamado entregou a carteira de identidade e disse: ***“o senhor sabe ler? Então leia bem com quem o senhor está se metendo”***.

- O Guarda Municipal terminou de preencher a multa pelo não uso de máscara de proteção contra a COVID-19 **quando o Desembargador puxou a multa da prancheta, rasgou e a arremessou ao solo.**

Após a repercussão nacional do vídeo, também chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça um outro vídeo disponibilizado em veículos de imprensa (<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/07/19/desembargador-que-humilhou-guarda-em-sp-por-conta-de-mascara-ja-havia-ameacado-inspetor-video.ghtml>) e (<https://www.youtube.com/watch?v=4yOBLxcDvK8>), com imagens de uma outra abordagem ao mesmo magistrado, ocorrida no mês de maio de 2020, na qual agiu de forma semelhante.

Neste segundo vídeo, os fatos ocorridos podem ser descritos da seguinte forma:

- Ao ser abordado por Inspetores da Guarda Civil Municipal, também pelo não uso de máscara de proteção facial, **o Desembargador Eduardo Siqueira, com o intuito de demonstrar mais cultura e esclarecimento em relação aos agentes públicos, diz várias frases em francês.**

- nesta ocasião **o Desembargador diz aos Guardas Municipais que o seu irmão é o Procurador de Justiça responsável pelos Inquéritos Policiais Militares, afirma que o Secretário de Segurança Pública o conhece e que irá entrar em contato com o Presidente do Tribunal de Justiça Militar.**

- no mesmo vídeo o reclamado diz: *“[...] vocês querem problema, eu não quero, mas vocês insistem. O senhor vai ficar na minha frente ou eu posso caminhar? [...] Disca pra mim esse número aqui [mostrando para o Guarda Municipal seu celular]. Presta atenção se eu quiser sacanear o senhor... Olha aqui os três telefones do Coronel Comandante do CPI do interior, o senhor acha que eles não vão chegar aqui e falar ‘Siqueira, fique calmo, ou vão mandar buscar imediatamente a viatura? Vocês acham que é a primeira vez? Eu fui juiz corregedor do DIPO, dos presídios da capital, amigo”.*

Da detida análise dos dois vídeos constato, com clareza, que nos episódios em apreço o Desembargador Eduardo Almeida Rocha de Siqueira praticou as seguintes condutas que podem ser consideradas irregulares:

*i)* afirmou ao Guarda Civil Municipal, quando no exercício regular das suas funções de agente de segurança, que amassaria a multa eventualmente aplicada e a arremessaria no seu rosto;

*ii)* usou da influência do cargo de desembargador para tentar deixar de usar máscaras de proteção contra a COVID-19 e/ou deixar de receber a multa (duas vezes);

*iii)* chamou o Guarda Civil Municipal de “analfabeto” durante ligação telefônica com o Secretário de Segurança Pública, Sérgio Del Bel, na presença do agente de segurança;

*iv)* puxou a multa da prancheta, rasgou e a atirou ao solo na frente da autoridade que a confeccionou;

*v)* usou da sua influência em relação a outras autoridades estaduais e municipais para realizar “ameaça” de punição aos Guardas Civis Municipais que exerciam a sua função institucional.

Os fundamentos trazidos na defesa prévia apresentada pelo Desembargador não são capazes de desconstituir ou de contradizer o teor das imagens divulgadas as quais são nítidas, claras e possuem sequência lógica capaz de demonstrar indícios de prática de faltas disciplinares.

Observa-se que em momento algum pode se extrair dos vídeos analisados conduta dos guardas municipais que poderiam configurar uma injusta agressão contra o magistrado, versão apresentada na peça de defesa.

Na verdade, as condutas narradas e delimitadas podem se amoldar, em tese, a dispositivos legais contidos na Lei Complementar n. 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN), ao Código de Ética da Magistratura Nacional e, por vias reflexas, à Lei 13.869/2019 (lei de abuso de autoridade) e ao Código Penal.

Isso porque a Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN) dispõe:

*Art 35. São deveres do magistrado:*

*[...]*

*VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.*

Também estabelece o Código de Ética da Magistratura:

*Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.*

*Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.*

*Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.*

*Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.*

A Lei n. 13.869/2019 (lei de abuso de autoridade) tipifica em seu artigo 33, parágrafo único, a seguinte conduta:

*Art. 33.*

*[...]*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.*

E por fim, há a seguinte previsão de conduta típica no Código

Penal:

*Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.*

Dessa forma, da análise dos documentos juntados aos autos e diante das condutas do magistrado extraídas dos vídeos referidos, entendo pela existência de indícios suficientes do cometimento de infrações disciplinares pelo Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira, fato que evidencia a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor onde deve ser apurada as circunstâncias em que as condutas foram praticadas.

Em suma: existem elementos indiciários apontando afronta, em tese, aos artigos 35, VIII da Lei Orgânica da Magistratura; artigos 1º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura e, por vias reflexas, aos artigos 33, parágrafo único, da Lei n. 13869/2019 (lei de abuso de autoridade) e ao artigo 331 do Código Penal.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Disciplinar nº 0005618-52.2020.2.00.0000, a Reclamação Disciplinar nº 0005711-15.2020.2.00.0000 e o Pedido de Providências nº 0005735-43.2020.2.00.0000 que encontram-se apensados para, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ n. 135, do artigo 8º, III e do artigo 69 do RICNJ, propor a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo **EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA**, a ser distribuído a um Conselheiro Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva.

O enquadramento legal apontado, a partir da delimitação fática da acusação, é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual capitulação definitiva.

#### **5. Do afastamento cautelar.**

Acatado o voto pela instauração de processo administrativo disciplinar pelo Plenário, em desfavor do magistrado reclamado, para os fins do art. 15 da Resolução n. 135 do CNJ, realço a necessidade de afastamento cautelar do Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira de suas funções de magistrado.

O afastamento cautelar se justifica neste momento processual, além da própria gravidade dos fatos, uma vez que, mesmo sendo o magistrado integrante do órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, vem praticando reiteradamente condutas que afetam a credibilidade deste Poder perante os jurisdicionados e perante os demais poderes estatais constituídos, em decorrência das condutas descritas e das reiteradas condutas constantes dos procedimentos de natureza disciplinar que constam do histórico funcional do magistrado.

Neste contexto fático, é muito provável que continue a reiterar condutas da mesma natureza, afetando ainda mais a credibilidade institucional do Poder Judiciário se permanecer no cargo durante a tramitação do PAD.

Ante o exposto, estando evidenciado que a permanência do Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira no exercício da jurisdição e das funções administrativas perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo coloca em risco a dignidade, a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário, constituindo-se em séria ameaça às legítimas aspirações dos jurisdicionados de serem julgados por magistrados que não só sejam, mas também transmitam à sociedade, pelo seu comportamento funcional e social, a imagem de agentes políticos probos e imparciais.

Isso posto, além da instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), proponho a este colendo Plenário o afastamento cautelar do desembargador investigado do exercício das funções administrativas e jurisdicionais perante o TJSP durante todo o período de tramitação do PAD contra ele instaurado.

É como penso, é como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

S31/Z07

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005618-52.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA**

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES DISCIPLINARES IMPUTADAS A DESEMBARGADOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ AFASTADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO DOS FATOS. ABORDAGEM POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO GERAL. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECUSA NO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. AMEAÇA EM AMASSAR A MULTA E ARREMESSÁ-LA NO ROSTO DO GUARDA MUNICIPAL. USO DO CARGO PARA DEIXAR DE USAR MÁSCARA DE PROTEÇÃO DETERMINADA POR DECRETO MUNICIPAL E PARA DEIXAR DE RECEBER A MULTA RESPECTIVA. OFENSA PESSOAL AO GUARDA MUNICIPAL. USO DE INFLUÊNCIA PARA INTIMIDAR E AMEAÇAR DE PUNIÇÃO OS GUARDAS MUNICIPAIS. INDÍCIOS DE AFRONTA À LOMAN E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR.

1. É entendimento pacífico tanto do Conselho Nacional de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal que a competência para apurar infrações disciplinares e instaurar processos administrativos disciplinares em desfavor de membros do Poder Judiciário é originária e concorrente entre o CNJ e os Tribunais locais. Preliminar de incompetência afastada.
2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça reconhecer a inconstitucionalidade de ato normativo municipal que estabelece condutas à população em geral.
3. No caso concreto, a reclamação disciplinar visa apurar supostas infrações disciplinares praticadas por membro de Poder Judiciário, em incidente de repercussão nacional, no qual o reclamado, ao ser abordado por Guardas Civis Municipais pelo não uso de máscara facial de proteção contra a COVID-19, chamou o Guarda Municipal de “analfabeto”, rasgou a multa aplicada e a arremessou ao solo, bem como se identificou pelo cargo de desembargador e realizou ligação telefônica para o Secretário de Segurança Pública do município, com o objetivo de demonstrar influência e “intimidar” o servidor na sua atuação.
4. Da análise dos vídeos ficou constatado que o magistrado: i) afirmou ao Guarda Civil Municipal, quando no exercício regular das suas funções de agente de segurança, que amassaria a multa eventualmente aplicada e a arremessaria

no seu rosto; *ii*) usou da influência do cargo de desembargador para tentar deixar de usar máscaras de proteção contra a COVID-19 e/ou deixar de receber a multa (duas vezes); *iii*) chamou o Guarda Civil Municipal de “analfabeto” durante ligação telefônica com o Secretário de Segurança Pública municipal, na presença do agente de segurança; *iv*) puxou a multa da prancheta, rasgou e a atirou ao solo na frente da autoridade que a confeccionou; *v*) usou da sua influência em relação a outras autoridades estaduais e municipais para realizar “ameaça” de punição aos Guardas Civis Municipais que exerciam a sua função institucional.

5. Não é possível extrair dos vídeos analisados conduta dos guardas municipais que pudesse configurar uma injusta agressão contra o magistrado, como alegado pela defesa.

6. Existência de elementos indiciários apontando afronta, em tese, ao art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura; aos arts. 1º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura; e, por vias reflexas, aos arts. 33, parágrafo único, da Lei n. 13869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e 331 do Código Penal.

7. Os elementos indiciários autorizam a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para que o Conselho Nacional de Justiça possa aprofundar as investigações, se necessário com a produção de novas provas, com vistas a analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e devido processo legal, aplicando a sanção disciplinar cabível, se for o caso.

8. O afastamento cautelar se justifica neste momento processual, além da própria gravidade dos fatos, uma vez que, mesmo sendo o magistrado integrante do órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado, vem praticando reiteradamente condutas que afetam a credibilidade deste Poder perante os jurisdicionados e perante os demais poderes estatais constituídos, em decorrência das condutas praticadas. É muito provável que continue a reiterar tais condutas, afetando ainda mais a credibilidade institucional do Poder Judiciário, se permanecer no cargo durante a tramitação do PAD.

9. Reclamações disciplinares e pedido de providências apensados procedentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar- PAD, com afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas.